



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDRA BRANCA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA

12 161 2511



SENTENÇA

PROCESSO Nº: 41421-0/2010

EMENTA: Civil e Constitucional. Ação de cobrança. Inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, sob os aspectos formal e material. Não configuração. Pedido que se julga improcedente.

1. A matéria abordada na Lei 11.945/09, tributação federal e outras providências, possui total pertinência com o seguro DPVAT, cujo pagamento é realizado mediante o pagamento de contribuição parafiscal, razão pela qual não há que se falar em violação à LC 95/98.

2. O pagamento de indenização proporcional ao grau de invalidez decorrente do acidente acontece em qualquer modalidade de seguro, não violando a dignidade da pessoa humana; pelo contrário, obedece aos critérios constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Tendo o pagamento sido feito pela seguradora em conformidade com a Lei 11.945/09, não há que se falar em complementação do valor pago.

R



1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária referente ao seguro obrigatória DPVAT, especificamente decorrente de sinistro de trânsito ocorrido após o dia 16/12/2008, na qual a parte autora, bastante qualificada nos autos, requer da seguradora ré, também qualificada nos autos, o pagamento da diferença entre o teto limite da referida indenização e o valor efetivamente pago.

Houve o regular processamento do feito, estando o mesmo apto a ser julgado de forma antecipada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre expressar que após examinar atentamente os presentes autos verifiquei que a matéria a ser deslindada é unicamente de direito, versando a questão apenas acerca da interpretação a ser dada à lei de regência do DPVAT e documentos colacionados pelas partes em suas petições. Assim, por entender que a presente ação prescinde de dilação probatória, aplico ao caso o disposto no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Objetivando deixar claras as razões que me levaram a concluir pela desnecessidade de prolongamento do feito, registro que qualquer prova eventualmente requerida pelas partes (seja perícia, seja audiência para oitiva de testemunhas) restaria despicienda para fundamentar o pedido de indenização, pois a debilidade permanente restou comprovada a partir do momento em que a requerida pagou a indenização correspondente, ainda que parcialmente, restringindo-se o imbróglio destes autos apenas à quantia devida.

Destarte, com a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, os acidentes ocorridos após 16/12/2008 são regulados pela nova norma.

Portanto, não há mais que se suscitar a impossibilidade de o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) regular a matéria, mediante resolução, apontando percentuais de pagamento da indenização prevista em lei. Isso porque, com a Lei 11.945/2009, a tabela de pagamentos às vítimas não fatais já consta na própria norma legal, não mais se podendo falar em impossibilidade de legislação por parte de órgão administrativo.

A quizila, então, de agora em diante, resumir-se-á, como no presente caso, à possível inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, o que aqui se analisará por sua vez uma questão jurídica que vem sendo debatida em grau recursal.



2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Segundo alguns sustentam em artigos doutrinários esparsos, sem apoio na melhor jurisprudência, a matéria relativa ao seguro DPVAT seria completamente estranha ao objeto da Lei 11.945/09, a qual visava a "simplesmente alterar a tabela de alíquota do imposto de renda", daí a inconstitucionalidade formal da norma.

Ocorre que a lei impugnada teve como objetivo alterar vários aspectos referentes à legislação tributária federal e assuntos afins, tais como formalidade de registros de empresa junto à Receita, isenção de tributos, repasse de verbas de convênios, subvenções econômicas, dentre outros. É inegável que o seguro obrigatório, que tem natureza parafiscal, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, possui pertinência com a matéria objeto da lei.

O que buscou vedar o legislador foi a introdução de matérias completamente diversas da tratada na lei, com o intuito de fazê-las aprovar despercebidamente. Tal artifício, entretanto, não foi utilizado na Lei 11.945/09, a qual tratava de matéria tributária federal, além de outras providências afins, não sendo estranha a regulação do pagamento de seguro cuja contribuição possui natureza parafiscal.

Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade formal da lei.

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Também se extrai da leitura de artigos doutrinários esparsos, de igual forma sem apoio na melhor jurisprudência, que a tabela de pagamento de indenizações proporcionalmente ao grau de invalidez, existente na lei, viola a dignidade da pessoa humana, "quando loteia o corpo humano, parte a parte, fixando preço por membro lesado", o que evidenciaria a inconstitucionalidade material da norma.

Contudo, é por todos sabido que qualquer seguro de reparação de danos existentes no mercado quantifica o valor da indenização conforme o grau de invalidez da vítima do sinistro.

Tivesse procedência a alegação em debate, e fosse inconstitucional o estabelecimento de proporção de acordo com a invalidez sofrida, teriam que ser declarados nulos todos os contratos de seguro, ainda que privados, em que houvesse disposição da mesma forma, sob pena de malferimento à dignidade da pessoa humana.

Os argumentos de que, com a tabela, estar-se-iam precificando partes do corpo humano, ao questionar "qual o valor de uma mão, de um olho, de uma perna", buscam nitidamente sentimentalizar a questão, ao desviar o enfoque do verdadeiro princípio aplicável ao caso, qual seja a razoabilidade.

Como já se disse alhures, fosse levada em consideração a tese emotiva *sub oculi*, estariam proibidos não só todos os contratos de seguro civil em que houvesse tabela progressiva de pagamento de acordo com a invalidez, como também os contratos que seguram apenas partes do corpo das pessoas, o que é bastante comum quanto a atletas e modelos.

Não se atenta o requerente que ao determinar certo percentual para, por exemplo, a invalidez permanente de um pé, o que se está afirmando não é "quanto custa aquele pé", mas sim quanto a deficiência impactará proporcionalmente na vida daquela pessoa, no seu trabalho, no exercício de suas atividades cotidianas.

Mais: nada impede que o acidentado busque a reparação integral de seu dano junto ao responsável civil pelo infortúnio, o que logicamente não é a intenção do seguro DPVAT, vez que este paga valores sabidamente baixos.

Além de desproporcional, o pagamento do valor integral do seguro a qualquer tipo de invalidez estimulará as já tão alastradas fraudes, em que quadrilhas utilizam-se dos mais diversos ardis para obter o pagamento do seguro.

Sobre o assunto, importante transcrever as observações feitas por Rafael Tárrega Martins, numa das poucas obras escritas sobre o tema:

SECRETARIA DE VARA ÚNICA
Fls. 53
JACUARUNA-CE

"O seguro obrigatório é, como já explicitado, uma modalidade de seguro social. Preocupa-se com a recuperação da ordem jurídica através do pagamento de uma indenização que cubra as primeiras despesas daqueles que convivam com a vítima ou beneficiário. Por isso a simplicidade que deve imperar para o recebimento do montante devido pela seguradora em caso de sinistro. Contudo, é exatamente esta simplicidade que serve como suporte para a atuação de fraudadores. São maus advogados, agentes funerários, médicos, funcionários públicos e empregados das próprias seguradoras que se locupletam às custas de vítimas e beneficiários. Daí vemos, não raramente, o noticiário nacional, ou local, ser preenchido com denúncias que envolvem o seguro DPVAT" (destaques ausentes no original). (MARTINS, Tárrega Martins. Seguro DPVAT: 2ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. Campinas, SP: LZN Editora, 2007).

Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, declarando expressamente a Lei nº 11.945/09 como constitucional, sob os aspectos formal e material, e tendo o pagamento da indenização sido feito ao promovente em consonância com a referida norma, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, **julgo improcedente o pedido contido na inicial.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.R.I.

Pedra Branca-CE, 23 de fevereiro de 2011.

FCO. MARCELLO ALVES NOBRE
JUIZ DE DIREITO/RESP.